



PIAUI



D I Á R I O O F I C I A L

ANO LXXVII - 119º DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 31 de janeiro de 2008 - Nº 22

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 12.948, DE 29 DE Janeiro DE 2008.

Altera dispositivos do Decreto nº 12.444, de 05 de dezembro de 2006, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **BRINGEL E CARVALHO IND. DE REFRIGERANTES LTDA., CAGEP Nº 19.459.883-7.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.530/07, de 22 de novembro de 2007, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico Nº 032/07, de 21 de dezembro de 2007, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º O segundo considerando, e o inciso II e o item 1 da alínea "b" do § 1º, ambos do art. 1º do Decreto nº 12.444, de 05 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**CONSIDERANDO** o que consta dos Processos nº 20.094/06, de 15 de setembro de 2006 e nº 20.530/07 de 22 de novembro de 2007, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e dos Pareceres Técnicos nº 058/06, de 30 de outubro de 2006 e nº 032/07 de 21 de dezembro de 2007, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;"

"Art. 1º

II – PRODUTOS COM SIMILAR: **refrigerantes de guaraná, café, cola, laranja, uva e limão** e a partir de 01 de fevereiro de 2008 para o produto **refrigerante misto de açaí e guaraná**, respeitado o prazo já transcorrido

§ 1º

b)

1 – saídas do estabelecimento dos produtos relacionados no inciso II deste artigo, **COM SIMILAR**, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nº 058/06, de 30 de outubro de 2006 e nº 032/07, de 21 de dezembro de 2007, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de janeiro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

OF. 132



DECRETO Nº 12.948, DE 29 DE Janeiro DE 2008.

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **AURÉLIA ALIMENTOS LTDA., CAGEP Nº 19.462.871-0.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.459/07, de 25 de outubro de 2007, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico Nº 030/07, de 21 de dezembro de 2007, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **AURÉLIA ALIMENTOS LTDA.**, inscrito no CNPJ, sob nº 08.920.104/0001-26 e no CAGEP sob nº 19.462.871-0, com sede e foro à Av. Henry Wall de Carvalho, 4.543, Bairro Tabuleta, Município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR** na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de **biscoito cream cracker, biscoito doce maria, biscoito popular, macarrão tradicional, macarrão parafuso e em diversos formatos.**

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este Decreto terá o prazo máximo de 10 (dez) anos por se encontrar a empresa instalada na capital e corresponderá a dispensa de relativamente aos produtos relacionados neste artigo, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado, durante 10 (dez) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

I – saída do estabelecimento dos produtos **COM SIMILAR** relacionados neste artigo, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 030/07, de 21 de dezembro de 2007, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

2 - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados neste artigo, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

3 - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

4 - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata este artigo, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 2º O benefício de que trata este artigo, não se aplica às saídas de:

I – matérias-primas, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros componentes ou produtos;

II – subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos fabricados, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III – produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV – outros produtos não especificados no parágrafo anterior;

V – produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Art. 2º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, na forma dos arts. 3º ou 4º deste Decreto.

Art. 3º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º, § 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, devendo o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal ser lançado como dedução do saldo devedor do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo, ainda, a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO-LEI Nº 4.859/96, C/C DECRETO Nº _____".

Art. 4º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos obedecendo às seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis: